

Seguro de vida - Suicídio um mês após a adesão ao contrato - Art. 798 do CC - Premeditação - Seguradora - Ônus da prova - Ausência de demonstração - Presunção de boa-fé - Súmula 105 do STF e Súmula 61 do STJ

Ementa: Ação de cobrança. Seguro. Suicídio. Prazo de carência do art. 798 do CC. Premeditação. Não comprovada. Ônus da prova. Art. 333, II, do CPC. Pagamento devido. Recurso não provido.

- Dada a presunção de boa-fé prevalente sobre a norma do art. 798 do CC, cabe à seguradora, que pretenda eximir-se do pagamento da indenização, a prova da premeditação do suicídio, nos termos do art. 333, II, do CPC.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.12.274546-6/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Metropolitan Life Seguros Previdência Privada S.A. - Apelados: E.E.R., S.M.S. e outros - Relator: DES. AMORIM SIQUEIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 2014. - *Amorim Siqueira* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. AMORIM SIQUEIRA - Metropolitan Life Seguros Previdência Privada S.A. interpôs apelação plei-

teando a reforma da sentença do MM. Juiz da 14ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG, que, na ação de cobrança de seguro de vida que lhe move S.M.S. e outro, julgou procedente o pedido inicial condenando a seguradora a pagar R\$17.780,00 para os autores a título de indenização, valor este corrigido monetariamente pelos índices da Corregedoria de Justiça de Minas Gerais desde a data do sinistro e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Por fim, determinou que a ré arcasse com as custas processuais e os honorários advocatícios, estes no importe de 15% do valor da condenação.

A apelante aduziu que não é devido o pagamento da indenização securitária, tendo em vista que o sinistro se deu em razão de suicídio cometido pouco mais de um mês depois da contratação do seguro. Asseverou que o contrato de seguro expressamente exclui a cobertura para este tipo de acidente. Sustentou que o art. 798 do Código Civil também dispõe que o beneficiário não tem direito ao capital estipulado, quando o contratante se suicida dentro do prazo de carência da lei. Pediu o provimento do recurso.

Ausente o preparo, por estar a parte sob assistência judiciária.

Contrarrazões às f. 135/144.

Presentes seus pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

S.M.S. e E.E.R. ajuizaram a presente ação, em face de Metropolitan Life Seguros Previdência Privada S.A., visando receber o valor da indenização pela morte de seu filho.

É fato incontroverso que o segurado faleceu em razão de suicídio cometido no dia 7 de novembro de 2011, ou seja, cerca de um mês após àquele em que aderiu ao contrato (01.10.2011).

O art. 798 do Código Civil dispõe:

O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese prevista neste artigo, é nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital por suicídio do segurado.

Inicialmente, da leitura do citado dispositivo, verifica-se que, em tese, a lei traz uma presunção de premeditação.

Contudo, a interpretação do referido dispositivo, à luz das diretrizes da socialidade e eticidade, bem como dos princípios da boa-fé objetiva e lealdade, revela que tal previsão legal não exclui o dever da seguradora de comprovar a efetiva ocorrência da premeditação.

Certo é que, independentemente da data do suicídio, a prova da má-fé/premeditação é indispensável, sendo ônus que recai sobre a seguradora.

A propósito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Agravo regimental. Recurso especial. Seguro. Cobertura. Suicídio. Art. 798 do CC/2002. Premeditação. Prova. Ônus da seguradora. Presunção de boa-fé. Recurso que desafia jurisprudência pacífica. Incidente manifestamente infundado. Multa. - 1. Face à presunção de boa-fé, prevalente sobre a exegese literal do art. 798 do CC/02, cabe à seguradora, que pretenda eximir-se da cobertura securitária, a prova da premeditação do suicídio. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo manifestamente infundado enseja aplicação de multa do art. 557, § 2º, do CPC. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1245369/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 02.10.2012, DJe de 08.10.2012).

Agravo regimental em agravo em recurso especial. Seguro de vida. Suicídio no prazo de dois anos de início de vigência da apólice. Negativa de pagamento. Art. 798 do CC/2002. Interpretação lógico-sistemática. Boa-fé. Presunção. Necessidade de prova da premeditação. Precedente. Afastada a premeditação. Revisão. Súmula 7/STJ. -1. A interpretação do art. 798 do Código Civil de 2002 deve realizar-se de modo a compatibilizar o seu ditame ao disposto nos arts. 113 e 422 do mesmo diploma legal, que evidenciam a boa-fé como um dos princípios norteadores da nova codificação civil. 2. Nessa linha, o fato de o suicídio ter ocorrido no período inicial de dois anos de vigência do contrato de seguro, por si só, não autoriza a companhia seguradora a eximir-se do dever de indenizar, sendo necessária a comprovação inequívoca da premeditação por parte do segurado, ônus que cabe à seguradora, conforme as Súmulas 105/STF e 61/STJ expressam em relação ao suicídio ocorrido durante o período de carência. 3. 'O artigo 798 do Código Civil de 2002 não alterou o entendimento de que a prova da premeditação do suicídio é necessária para afastar o direito à indenização securitária' (AgRg no Ag 1.244.022/RS, de minha relatoria, julgamento realizado em 13.4.2011 e REsp 1077342/MG, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe de 03.09.2010). 4. No caso, o Tribunal de origem expressamente consignou que os elementos de convicção dos autos evidenciam que o suicídio não foi premeditado. Entender de forma diversa demandaria necessária incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, com o consequente reexame de provas, conduta vedada em sede de recurso especial, ante o óbice previsto na Súmula 7/STJ, consoante afirmado na decisão ora agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 42.273/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18.10.2011, DJe de 25.10.2011).

Nesse sentido são também as Súmulas 105 do Supremo Tribunal Federal e 61 do Superior Tribunal de Justiça, que, a despeito de serem anteriores ao Código Civil de 2002, não foram canceladas:

Súmula 105 - Salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o segurador do pagamento do seguro.

Súmula 61 - O seguro de vida cobre o suicídio não premeditado.

No caso em exame, a seguradora recorrente apenas alegou ter sido a morte premeditada pelo segu-

rado, não trazendo, no entanto, prova hábil para embasar sua assertiva.

Para que a culpa do segurado seja excludente da cobertura do seguro de vida, deve, necessariamente, vir acompanhada da prova inequívoca da má-fé e da premeditação na ocorrência do sinistro que culminou com o falecimento do contratante, ônus de que a apelante não se desincumbiu, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

Cumpre ressaltar que o fato de o suicídio ter ocorrido cerca de um mês após a contratação do seguro não é suficiente para demonstrar a alegada premeditação.

Assim, não havendo prova nos autos em contrário, ou seja, de que o suicídio foi voluntário/premeditado, impõe-se o pagamento da indenização pela seguradora.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Ação de cobrança. Seguro de vida. Suicídio cometido dentro do período dos dois primeiros anos da vigência do contrato. Art. 798, do CC/2002. Premeditação não configurada. Ônus da prova da seguradora. Recurso provido. - Cabe à seguradora o ônus de demonstrar que o suicídio se dera de forma premeditada, razão pela qual, na hipótese de não haver prova nesse sentido, torna-se devido o pagamento o valor da indenização (Apelação Cível 1.0019.07.016024-7/001, Relator: Des. Corrêa Camargo, 18ª Câmara Cível, julgamento em 02.04.2013, publicação da súmula em 09.04.2013).

Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro de vida. Morte do segurado no prazo de 2 (dois) anos do início de vigência da apólice de seguro. Suicídio. Art. 798 do cc interpretação literal incabível. Alegação de premeditação deve ser provada. Art. 333, II do CPC. Ausência de comprovação. Correção monetária a partir da data do evento danoso. Recurso não provido. Conforme consolidada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o art. 798 do Código Civil de 2002 não alterou o entendimento de que a morte do segurado no prazo de 2 (dois) anos do início de vigência da apólice de seguro, somente exime o segurador do pagamento do seguro se ficar comprovada a premeditação do suicídio. É ônus do réu comprovar a 'existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor' conforme disposto no art. 333, II do Código de Processo Civil. Nos casos de seguro de vida a correção monetária incide desde a data da contratação e os juros de mora a partir da citação válida. Recurso não provido (Apelação Cível 1.0024.07.570863-6/001, Relator Des. Veiga de Oliveira, 10ª Câmara Cível, j. em 09.07.2013, p. em 19.07.2013).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Custas recursais, pela apelante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES PEDRO BERNARDES e LUIZ ARTUR HILÁRIO.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...